



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.152, de 09 de junho de 2022.

Dispõe sobre medidas socioeducativas, preventivas e de proteção ao idoso, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º - Institui política socioeducativa e preventiva em toda Rede Municipal de Ensino, a fim de educar e sensibilizar sobre a importância de combater a violência contra o idoso.

Parágrafo Único - As ações socioeducativas deverão ser implementadas junto aos estudantes de todos os segmentos da rede municipal, usando metodologia adequada a cada faixa etária.

Art. 2º - As ações socioeducativas a que se refere o Art. 1º desta Lei serão desenvolvidas por intermédio de palestras, interpretação de peças teatrais, informativos educativos, incentivo à leitura de livros, textos informativos e exposição de filmes sobre o tema, objetivando a adequada preparação de cidadãos para que saibam tratar, respeitar, entender e lidar com a pessoa idosa de forma humanitária, imparcial e igualitária.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino, para implementar e desenvolver de forma zelosa e regular, as ações que estimulem senso de responsabilidade e de coletividade a favor da proteção e combate a quaisquer formas de violência contra o idoso.

Art. 4º - Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de junho de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.153, de 09 de junho de 2022.

Reconhece como de interesse cultural, social e turístico para o Município de Campos dos Goytacazes, a "Feira de Artesanato em Geral de Campos dos Goytacazes", da Praça Nilo Peçanha (Jardim São Benedito) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica reconhecida como de interesse cultural, social e turístico para o Município de Campos dos Goytacazes, a "Feira de Artesanato em Geral de Campos dos Goytacazes", da Praça Nilo Peçanha (Jardim São Benedito).

Parágrafo único - Será permitida a realização de outras feiras de artesanatos nas demais praças do Município, sem prejuízo da realização da feira constante no caput do artigo.

Art. 2º - A "Feira de Artesanato em Geral de Campos dos Goytacazes" terá como objetivo principal elevar o número de turistas e visitantes na praça aos finais de semana e fortalecer a economia e trabalho local.

Art. 3º - A "Feira de Artesanato em Geral de Campos dos Goytacazes" acontecerá aos sábados e domingos das 9h às 14h.

Art. 4º - Será permitida a exposição de todo e qualquer artesanato por artesãos, respeitando os limites desta lei.

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por artesanato o produto proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, nas seguintes condições:

- I - trabalho sem auxílio ou participação de terceiros assalariados;
- II - venda direta ao consumidor.

Art. 6º - Para exposição na "Feira de Artesanato em Geral de Campos dos Goytacazes", deverão ser utilizadas bancas, barracas ou estandes, em conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7º - Os artesãos serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e poderão expor e vender seus produtos na referida feira.

§ 1º - O expositor só poderá comercializar em seu espaço os produtos para os quais tenha sido credenciado.

§ 2º - O expositor tem o direito de carregar e descarregar sua mercadoria no perímetro da feira nos horários a serem estabelecidos pela autoridade responsável pelo trânsito na cidade de Campos dos Goytacazes.

§ 3º - O expositor deverá destinar os resíduos produzidos por sua atividade de forma correta e conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 4º - O expositor não poderá causar qualquer tipo de desequilíbrio ambiental ou degradação da área ocupada, não havendo para o caso, aceitação mínima tolerável.

Art. 8º - É vedado ao expositor:

- I- Comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;
- II- Expor ou comercializar, por qualquer meio, material pornográfico;
- III- Expor ou comercializar bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, excetuando bebidas artesanais;
- IV- Expor ou comercializar produtos químicos e farmacológicos;
- V- Expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletro-eletrônicos;
- VI- Danificar o piso dos espaços públicos onde se realiza a feira, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;
- VII- Utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade;
- VIII- Prejudicar o deslocamento de pedestres e veículos, mediante a utilização de forma irregular de espaços com exposição de produtos;
- IX- Causar dano aos espaços públicos utilizados para exposição.

Art. 9º - O expositor que infringir qualquer das disposições, restrições ou proibições desta Lei, será advertido na primeira ocorrência, suspenso da participação em feiras por 30 (trinta) dias; no caso de reincidência e perderá o direito obter permissão de uso de espaço público em caso de nova reincidência; sem prejuízo das punições previstas na legislação criminal e ambiental.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de junho de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.155, de 09 de junho de 2022.

Institui o "Programa Municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, de origem vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial", no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, de origem vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial", no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º - "O Programa Municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, de origem vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial" é constituído de medidas de educação e de incentivos que objetivam práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda.

§ 1º - As medidas educativas visam:

- I - informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgoto;
 - II - informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem dos óleos e gorduras, de origem vegetal ou animal;
 - III - conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico e hotelaria da importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;
- § 2º - As medidas de incentivo visam fazer com que a população, de um modo geral, torne-se parceira do referido projeto, pois só assim, lograremos êxito.

Art. 3º - Para o desenvolvimento do "Programa Municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, de origem vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial", serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização das ações governamentais e não governamentais, buscando-se a participação do empresariado e das organizações sociais na aplicação desta Lei.

Parágrafo único - Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 4º - Constitui diretrizes do "Programa Municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras, de origem vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial":

- I - discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas, que atendam as finalidades desta Lei, reconhecendo-as como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgoto, bem como da preservação dos mananciais hídricos do município;

II – estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras, vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, vinculados a projetos de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residencial de gorduras e óleos de utilização doméstica, podendo para tal, estabelecer parcerias com o Poder Estadual e Federal.

III - desenvolvimento de políticas de incentivo, mediante mecanismos fiscais ou de concessão de crédito, procurando estimular as práticas de coleta, transporte e reciclagem de óleos e gorduras, de uso culinário e industrial;

IV – estimular a participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecedem o planejamento e a implementação do Programa de que trata esta Lei.

V – estímulo e apoio às iniciativas não governamentais voltadas a reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

VI – promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos visando à solidariedade e a união de esforços em prol da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de políticas de reciclagem dos resíduos.

Art. 5º - Bares e restaurantes ficam autorizados a possuir em seus estabelecimentos, recipientes adequados para a coleta e armazenamento do óleo de cozinha já utilizado, para que este não seja jogado diretamente na rede de esgoto, causando entupimentos e contaminando a água.

Art. 6º - Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, deverão afixar adesivos identificadores visíveis, informando sobre os riscos dos descartes inadequados do óleo de cozinha usados, que serão disponibilizados pelas empresas coletoras, com as devidas licenças dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 7º - Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 8.093/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de junho de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.156, de 09 de junho de 2022.

Cria a Campanha Permanente de Conscientização da Importância da Participação das Mulheres nas Atividades Políticas no Município de Campos dos Goytacazes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Campanha Permanente de Conscientização da Importância da Participação das Mulheres nas Atividades Políticas no Município.

Art. 2º - A campanha terá como objetivo:

I – informar às mulheres sobre a importância e os meios de participação nas atividades políticas, bem como os procedimentos para filiação em partidos políticos;

II – realizar ciclos de palestras, seminários e cursos sobre a capacitação e participação das mulheres na política a fim de viabilizar o desempenho pleno dos seus direitos políticos e cidadania;

III – demonstrar às jovens mulheres, especialmente aquelas entre dezesseis e dezoito anos, a importância do alistamento eleitoral e do voto para o exercício pleno de seus direitos políticos e cidadania.

Parágrafo único. A campanha deverá ser difundida em todos os meios de comunicação disponíveis no Município e na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 09 de junho de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

VETO TOTAL DA LEI MUNICIPAL Nº. 9.154/2022

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado, que Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências, destaca-se que a presente Lei não poderá lograr êxito pelas razões a serem expostas.

Assim com fundamento no art. 45 da Lei orgânica Municipal, comunico a V. Exa. a necessidade de vetar totalmente a Lei nº 9.154/2022 em epígrafe, a qual dispõe no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes a obrigatoriedade da transmissão ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas de todas as licitações em seus sites oficiais, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação.

Razões do Veto:

Preliminarmente ressalta-se que o Município não está afastando a obrigação do poder público de zelar pela transparência. Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, trata-se de iniciativa de lei de que cria obrigações de competência exclusivamente privativa do Executivo, vício que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Cumprasseverar que mesmo após a aprovação da presente Lei, a sua implementação demandaria prazo razoável para execução, uma vez que seria necessária a adequação do setor responsável, seja com aquisição de equipamentos, seja com treinamento de pessoal.

Nesta esteira é imperioso destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos impõe a obrigatoriedade de realização de todas as contratações na forma eletrônica, tanto os processos licitatórios quanto as dispensas de licitação. E o prazo informado na Lei Federal nº 14.133/2021 é o dia 1º de abril de 2023.

Logo, qualquer modificação diferente do disposto na norma legal informada, teria validade inferior à 06 (seis) meses, refletindo em despesa desnecessária, posto que não haveria utilidade para os equipamentos eventualmente adquiridos, tendo em vista que as sessões públicas de todas as licitações, serão eletrônicas, a referida Lei além de aumento de despesas traria uma norma de caráter inócua.

Frisa-se que a Administração Pública está empenhada na capacitação de seus servidores, em especial no que tange aos processos licitatórios eletrônicos.

Ademais a Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispo no caput do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De fato, a Administração está obrigada a ser transparente, dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal. Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia.

Apesar da importância do ato da publicidade em toda a Administração Pública, não podemos deixar de expor outros aspectos referentes ao projeto em análise.

Há de se observar a existência de um vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal lei, se aprovada, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo. Ainda, cumpre ressaltar que, é de competência do Poder Executivo a organização de sua estrutura.

Acerca do assunto, ressalva Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais

(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalidam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).

Sobre o tema, Gilmar Mendes[1] esclarece:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Ao prever que o Município deverá obrigatoriamente de promover a transmissão ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas de todas as licitações em seus sites oficiais, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação, viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, e usurpa a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesta esteira cumpre destacar o que dispõe o inciso III, art. 40 da Lei Orgânica que possui a seguinte redação:

“Art. 40 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:

(...)

III - organização administrativa da Prefeitura e órgão da administração indireta, inclusive fundacional;”

(...)

Cumprasseverar ainda o que dispõe o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes, que possui a seguinte redação:

“Art. 38 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.”

Outrossim ao estabelecer que o Município terá que ter obrigatoriamente promover a transmissão ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas de todas as licitações em seus sites oficiais, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação, a presente iniciativa está atribuindo dever ao município que acarretará aumento de despesas sem prévio estudo de impacto nem indicação dos recursos disponíveis até porque tal competência pertence ao Poder Executivo conforme arts 38 e 40 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes.

Ademais, somente o Executivo pode dispor sobre matéria que implique aumento de despesas públicas conforme o disposto no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes:

“Art. 41 Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 160, §§ 3º e 4º desta Lei.”

Dessa forma, não se incluiu no rol de competências e atribuições do Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de legislar na específica matéria sobre a qual versa a presente Lei.

Por esta razão, se sancionada a presente Lei, estar-se-á concretizando típica hipótese de invasão da esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, e maltrato ao Princípio da Separação de Poderes, bem como às demais normas concernentes à independência e harmonia dos poderes municipais.

Diante do exposto, **fica vetada totalmente a Lei Municipal nº. 9.154/2022** pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes, 28 de junho de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -